

MUNICIPALIZAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL EM MANAUS: Compatibilização entre licença ambiental e urbanística.

Prof. Dr. Edson R. Saleme¹

1 – INTRODUÇÃO

Estatuído no 15º Princípio da CNUMAD (ECO/92), o princípio da precaução refere-se à necessidade da tomada de cuidados específicos por parte das autoridades licenciadoras, em face de situações que não exista segurança quanto à extensão dos danos que possa causar determinada atividade ou empreendimento. Os danos ambientais e urbanísticos podem ser irreversíveis ou mesmo irreparáveis causando impacto local além daqueles previamente imaginados.

Os princípios ambientais evitam não somente riscos ambientais que possam ser calculáveis, mas antecipar aqueles que se mostram mais prováveis de ocorrer. O *caput* do art. 225 é incisivo ao referir-se à necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, pelos mecanismos criados para tal finalidade. Isso sem contar com a existência de normas que prevêm a compensação ambiental assim como aquelas que prevêm a necessidade de licença ambiental para determinados empreendimentos causadores de impacto ambiental.

Contudo, o que se discute neste trabalho é a questão da emissão de licença ambiental pelos municípios, a conveniência ou não dessa possibilidade. Certamente será também abordada a possível aprovação do Projeto de Lei 3057/2000, do Dep. Fernando Chucre, que trata de nova regulamentação acerca do parcelamento do solo, regularização fundiária e lei de responsabilidade territorial urbana. Projeto polêmico que vem causando acirradas discussões, mormente pelo fato de cometer aos municípios procedimentos ambientais que antes eram desempenhados pelos estados de sua circunscrição. Seria tal medida adequada ou não?

Já existem municípios no País, a exemplo de Porto Alegre, que obtiveram, do Estado respectivo, poderes suficientes para emitir licença ambiental em seus territórios. Entretanto, são municípios dotados de equipe técnica especializada, capazes de formar uma opinião consistente em termos de impacto ambiental. Entretanto, essa não é a situação de grande parte das municipalidades deste País. As equipes de servidores municipais não contam com profissionais que possam pontuar danos eventualmente causados pelas atividades

Os diversos atos normativos expedidos pelo CONAMA ou mesmo pelo CONCIDADES com vistas à regulamentação de normas ambientais buscam evitar atividades causadoras de poluição ambiental ou mesmo de impacto local. Previamente ao licenciamento, é necessária manifestação de técnicos

¹ Professor do Curso de Mestrado em direito ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e da UNISANTOS. Doutor em Direito do Estado pela USP.

especializados para apreciar os projetos de empreendimentos ou atividades por meio de relatórios técnicos pormenorizados . Ademais, há de ajustar-se o plano regional e local a fim de se lograr uma composição para todos os aspectos ali envolvidos. A sustentabilidade, como princípio máximo do direito ambiental, indica a necessidade de estudos técnicos aprofundados em prol da necessária manutenção de um meio ambiente adequado.

Se por um lado existem dispositivos consagrando normas protetivas, relatórios de impacto local e de vizinhança, apreciação dos técnicos, audiências públicas, consultas populares; por outro, existem empresários ansiosos em desenvolver e ampliar seus negócios, deste lado também estão as autoridades locais preocupadas em manter-se no poder e contentar a população local com maior número de vagas e desenvolvimento das atividades na municipalidade; contudo, ambas as partes, por vezes, desconhecem o alcance, a médio e longo prazo, dos danos que a atividade pode causar. Nesse sentido, não somente pareceres técnicos devem embasar as decisões, mas também consultas populares com a participação de entidades que possam, de fato, auxiliar nessa pesquisa de impacto.

Atualmente, o Município de Manaus possui trâmite bem equacionado nos empreendimentos potencialmente poluidores ou que possam causar impacto ambiental, por meio das leis locais. Qualquer atividade potencialmente poluidora que desejar ali se instalar deve buscar a zona industrial adequada, obter as licenças das autoridades estaduais a partir do EIA-RIMA, a fim de obter a licença de instalação. Caso haja impacto regional ou mesmo que possa ensejar a intervenção do IBAMA, este também deverá manifestar-se a partir desses e outros elementos que considerar relevantes. Caso sua pretensão dependa de manifestação das autoridades municipais para obtenção das licenças urbanísticas, essa somente será expedida após a emissão da licença ambiental. Esse é o procedimento, aliás, de grande parte das municipalidades de grande porte, a exemplo das grandes capitais.

Desta forma, o trabalho se desenvolverá, em um primeiro momento, abordando a questão da licença ambiental e suas peculiaridades e a atuação dos órgãos do SISNAMA em sua emissão. A gestão dos estados na edição de licenças e como se realiza presentemente o licenciamento em termos de órgãos públicos. No desenvolvimento, será abordado o papel dos municípios e se, de fato, contam com aparato suficiente para atuarem como árbitro e juiz de um processo de licenciamento de interesse que ultrapassa seu território e interesse local. E, ao final, a conveniência ou não da aprovação do projeto 3057/2000.

2 – ATIVIDADE LICENCIADORA

O art. 3º, III, da Lei implementadora da Política Nacional do Meio Ambiente determina ser obrigatória a licença ambiental para as atividades que venham a degradar, poluir ou promover alterações adversas ao meio ambiente. Caso haja dúvidas quanto ao nível de poluição e sua inserção ou não na restrição referida, deve-se consultar a Resolução 237 do CONAMA, em seu anexo I, que consigna considerável rol de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. O tratamento é genérico e permite identificação

facilitada da atividade. Mesmo não se encontrando nesse rol a atividade, deve-se consultar a autoridade licenciadora acerca da necessidade ou não de se proceder o estudo de impacto da atividade. Esta deverá, discricionariamente, observar se há ou não problemas ambientais naquela atividade.

As licenças ambientais estão prescritas no Decreto 99274/90, o qual indicou rol exaustivo desses atos: licença prévia – LP; licença de instalação – LI e licença de operação - LO. A primeira apenas atesta a viabilidade do início do empreendimento e prescreve requisitos básicos a serem respeitados, a fim de se conceder as licenças posteriores necessárias à realização da atividade. A LI permite que o projeto seja implantado e a LO é outorgada quando todos os requisitos prescritos nas licenças anteriores foram devidamente observados e atendidos e isso não dispensa novas avaliações e requisições.

O tramite procedimental das licenças obedecem a seguinte sequência: o primeiro passo é o pedido do empreendedor junto ao órgão competente, que deve emitir um termo de referência. Como segundo passo, o empreendedor deve iniciar os estudos a fim de se elaborar o estudo de impacto ambiental (EIA-RIMA); e o ato que conduz ao rumo final é a realização de audiências públicas, a fim de se obter a opinião popular acerca do empreendimento. Somente após a verificação de todos esses procedimentos é que o órgão licenciador lavra um parecer técnico submetendo-o ao Conselho do Meio Ambiente; a partir de então será deliberada a concessão ou não da Licença Prévia. Observe-se, outrossim, que a LP apenas atesta a viabilidade do projeto não a sua efetiva realização.

O EIA, o qual deve embasar a decisão da autoridade ambiental, é essencial para o licenciamento de atividades efetivamente poluidoras. Referido estudo contempla todos os elementos indispensáveis para o desenvolvimento da atividade com o mínimo impacto, seja por meio de alternativas tecnológicas e de implantação; na fase operacional observa a área geográfica a ser atingida além de seu enquadramento entre os planos e programas governamentais e outros zoneamentos que possam contemplar a inserção da atividade na região. O RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) é o resumo do EIA. Deve ser elaborado da forma mais coloquial possível de maneira a viabilizar um entendimento do seu conteúdo a quem quer que seja. O RIMA, portanto, observa os pontos de maior relevância no EIA e informa a população acerca dos riscos que a atividade pode gerar em termos ambientais.

A obrigatoriedade da avaliação de impacto ambiental foi também prevista no texto constitucional vigente. Com efeito, estabelece o inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 225 que, no âmbito das atribuições estatais e no caminho para a construção de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público deve exigir, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Instrumento esse a que se dará publicidade tendo em vista a possibilidade de realização de audiências públicas que objetivam expor aos interessados o conteúdo dos projetos apresentados ao Poder Público².

É neste sentido, que afirma Édis Milaré ser o “mecanismo que dá vida a dois princípios fundamentais de Direito Ambiental: o da publicidade e o da participação pública.”³

Sua função, ressalta Paulo Affonso Leme Machado⁴ ao citar Chambault, não é a de influenciar as decisões administrativas a favor das considerações ambientais em detrimento das vantagens econômicas e sociais suscetíveis de advirem de um projeto. O objetivo é o de fornecer suporte à Administração Pública de modo que seja possível sopesar os interesses em jogo no processo de tomada de decisão⁵.

3 – LICENCIAMENTO MUNICIPAL

A competência para editar normas gerais da União, no que se refere à competência concorrente, tem sido alvo de diversas discussões em sede jurisdicional. O exemplo típico foi a Lei 8666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), cujo conteúdo foi considerado inconstitucional, pelo simples fato de exorbitar o que se considerava “geral”. Contudo, o STF fez suas considerações e referida norma mantém-se sem alterações. Em matéria ambiental, o entendimento tem sido o de que quanto maior a proteção ao meio ambiente mais apropriada será a norma. Não devem existir mecanismos flexibilizadores nas demais unidades federativas. Estados e Municípios podem sim complementar as normas, exigindo e determinando a observância de fatores considerados relevantes, de acordo com suas peculiaridades, nos termos da legislação concorrente, do art. 24, I, VI, VII e VIII e os municípios com base no inciso II e VIII do artigo 30 da CF.

A estrutura federativa do Estado brasileiro oferece o denominado federalismo de terceiro grau. Isso quer dizer que os municípios nacionais possuem autonomia política e administrativa; possuem órgãos legislativos e um considerável aparato administrativo. Os que possuem grande número de habitantes necessitam de grande agilidade, sobretudo no que se refere aos empreendedores que nele queiram desenvolver suas atividades. A estrutura atual permite que a esses entes o oferecimento de determinadas vantagens às empresas que nele querem se instalar. Certamente os municípios compreendidos em zonas industriais ou mesmo regiões demarcadas dentro de uma região metropolitana possuem maiores vantagens a oferecer. O Estado,

² Resolução CONAMA n. 009/87.

³ Edis Milaré. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco, p. 358.

⁴ Direito ambiental brasileiro, p. 221.

⁵ Tomada de decisão inclusive com relação às atividades desenvolvidas pelo próprio Poder Público. A exemplo, o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações) prescreve que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por seu turno, o artigo 12 descreve que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados dentre outros requisitos o impacto ambiental (inciso VII).

por vezes, ingressa na proposta a fim de proporcionar um ambiente atrativo às empresas que aí queiram desenvolver suas atividades.

A agilidade em se emitir licenças e outros atos capazes de proporcionar segurança ao empreendedor passou a ser considerado item relevante nas propostas recebidas pelos empresários. Por outro lado, como já referido, olvidam-se do aspecto ambiental. Os que se preocupam com esse aspecto, por vezes, utilizam-se de mecanismos legais ou mesmo subterfúgios para não atingirem espaços ambientalmente protegidos em centros urbanos.

O Estatuto da Cidade (Lei 10257/2001) proporciona meios viáveis para referida proteção: o solo criado e a transferência do direito de construir. Assim, atualmente há uma tendência, mormente nos grandes centros urbanos, em se vincular a licença urbanística ao cumprimento de normas ambientais, como é o caso da Municipalidade de Manaus. Essa tendência está plenamente de acordo com as competências constitucionais, ou seja, aquela insculpida no artigo 30, VIII da CF, além da orientação que deflui das decisões do STF, de que as municipalidades não podem diminuir as exigências propostas pelos demais entes federativos. Podem, de outra forma, aumentá-las de forma a proteger a municipalidade no aspecto ambiental ou outros que o Plano Diretor tenha se inclinado.

Diversos são os instrumentos de intervenção urbanística previstos no Estatuto da Cidade. Destaca-se, por exemplo, a exigência que decorre do texto constitucional para que as cidades com mais de 20 mil habitantes elaborem seus planos diretores.

Como o planejamento urbano é um instrumento de transformação da realidade local, os planos diretores tornam-se instrumental básico para a política de desenvolvimento e expansão urbana (CF, art. 182, §1º), pois *“realizam uma radiografia do município no seu atual estado e identificam quais são os problemas que o município enfrenta e as suas necessidades para um futuro estimado em dez anos, possibilitando que os Prefeitos, Vereadores, comerciantes, industriários, investidores e munícipes de forma geral possam impedir o agravamento dos atuais problemas e planejar o desenvolvimento e crescimento do município”*.⁶

Assim, não há como desvincular qualquer ato de licença da observância das normas federais e estaduais vigentes. Se algum município confere licença urbanística em discordância com tais legislações pode ser por fazer “vistas grossas” a determinados empreendimentos ou mesmo edificações em áreas protegidas. Como referido, a dúvida pela possível inserção de atividade como potencialmente poluidora está nas mãos da autoridade administrativa. Esta, de acordo com os princípios ambientais, deveria sempre tornar o projeto mais detalhado de maneira a assegurar a plena defesa ao ambiente. Isso também ocorre em decorrência de comumente se separar o urbanístico do ambiental, seja por parte dos juristas como das autoridades públicas em geral.

⁶ Alexandre Sturion de Paula. Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Municipal, p. 17.

Tanto o licenciamento (processo administrativo) como a licença ambiental (ato administrativo) estão contemplados no art. 1º da Resolução 237/97 do CONAMA. O primeiro é procedimento administrativo tendente a viabilizar a instalação de empreendimento determinado. Sua natureza jurídica é discutida na doutrina; LEME MACHADO (2000) indica ser ato administrativo discricionário; MILARÉ (2001) afirma ser licença administrativa com características próprias. A posição mais certa é aquela que aponta uma natureza mista. Discricionária quanto à emissão da licença e vinculado após a primeira manifestação da autoridade, com traços característicos de autoridade administrativa capaz de romper o prazo da licença na hipótese de descumprimento das condições impostas ao empresário; além disso, há um prazo para cada licença, cujo término determina a busca por uma prorrogação que contempla novos mecanismos fiscalizadores. Enfim, sua característica jurídica impõe uma natureza mista, capaz de fornecer à autoridade administrativa poderes suficientes para determinar sua cassação ou não prorrogação. Esses atos devem cumprir com o princípio da finalidade, o qual determina seja o ato administrativo emitido de acordo com o interesse coletivo.

A tendência a uma agilidade administrativa capaz de pôr em risco a atividade licenciadora, a ser observada em sede constitucional após a inserção do princípio da eficiência no *caput* do art. 37 não deve macular o interesse público em preservar o meio ambiente. Destarte, a descentralização em matéria ambiental vem de maneira a integrar o município nessa gestão, pois é nessa esfera federativa que os indivíduos possuem maior integração e proximidade e as políticas públicas devem estar voltadas ao atendimento da comunidade local, sempre considerando o desenvolvimento sustentável.

Ao cogitar-se da possibilidade da emissão das licenças por parte da importância de adequação das administrações municipais às necessidades dos municípios, sobretudo diante das restrições ao uso da propriedade e as disposições constantes no Plano Diretor, fez com que se criassem mecanismos capazes de compatibilizar a licença ambiental e urbanística.

No Município de Manaus essa possibilidade está sendo cogitada, sobretudo diante da construção da Ponte Manaus-Iranduba, que irá modificar o entorno da Região Metropolitana local, criada há pouco tempo. A sistemática de licença integrada foi satisfatoriamente efetivada no Município de Porto Alegre; considerável parcela de urbanistas opinam como sendo uma medida salutar, desde que o município tenha condições de aferir os requisitos legais a fim de se emitir a respectiva licença prévia, monitorando as atividades de forma mais próxima, principalmente com o intuito da renovação da mesma. Essa posição foi reiterada também pelos dos ministros que já ocuparam a pasta do Ministério das Cidades em sessões presenciadas por este acadêmico.

A atividade urbanística, em sua atuação mais concreta e eficaz é exercida no plano Municipal. Os planos de desenvolvimento urbanos desenvolveram-se em forma de *planos diretores* que estabelecem regras para um desenvolvimento físico das cidades, ordenando a expansão dos núcleos urbanos do Município.

A concepção de planejamento urbano deixou de concentrar-se apenas no entorno das cidades e evoluiu ainda em outro sentido, passou a contemplar o interior das cidades; destarte “passou a abranger todo o território municipal – cidade, campo, área rural, como elementos indissociáveis e integrativos da unidade constitucional primária que é o Município⁷”.

Os Municípios com considerável número de habitantes sempre tiveram competência para elaborar planos urbanísticos; porém, poucos estabeleceram um processo de planejamento que atingisse de forma sustentável e permanente a localidade. Não somente a falta de recursos técnicos, mas também recursos financeiros para sustentá-los, até mesmo recursos humanos e o pior deles seja “o temor do Prefeito e da Câmara de que o processo de planejamento substitua sua capacidade de atuação política e de comando administrativo”⁸.

Outro fator que se observa na dificuldade de implementação de grande parte dos institutos urbanísticos é o temor do prefeito e da Câmara desagradar munícipes influentes e que se autodenominam “benfeitores” da localidade. Isso certamente traz grandes problemas para o bioma local que recebe o impacto com vistas a receber de bom grado investimentos para a municipalidade.

A questão do planejamento integrado é algo recentemente implantado. Algumas tentativas exitosas já foram realizadas em municípios com equipe técnica especializada. Essas equipes buscam integrar o aspecto ambiental ao e urbano, com o fito de efetivar uma gestão urbana ágil e adequada aos padrões atuais.

O aspecto econômico nos municípios é visto como elemento deficitário. Talvez a melhor articulação no âmbito territorial seria se o aspecto econômico fosse articulado pelos órgãos federais ou mesmo estaduais e o aspecto físico-territorial levado em consideração apenas no nível local. O planejamento urbanístico deveria ser mais bem articulado no aspecto nacional levando-se em consideração os aspectos econômicos e sociais; no município existiria apenas a distribuição desses elementos em ambiente físico-territorial. Isso não contrasta com a autonomia; ao contrario, acata a determinação da União elaborar os planos nacionais; os regionais, cometidos aos estados; os municípios, a partir dos estudos técnicos realizados pelas demais unidades federativas, poderia opinar no momento da elaboração genérica. Sua atuação, contudo, deveria ser ulterior às fases já mencionadas e importaria na distribuição do econômico e social já relevado nos planos anteriores. A sequência segue o plano constitucional e a estrutura federativa brasileira.

É dessa forma que se pode afirma ser o planejamento urbanístico no Brasil ainda em fase de desenvolvimento; a articulação entre unidades federativas é incipiente; há longas discussões e normas a serem elaboradas com o intuito de se efetivar uma ação coordenada e propícia ao desenvolvimento de acordo com as características regionais. Sequer as funções urbanísticas essenciais contempladas na Carta de Atenas (habitar, trabalhar, recrear e circular) não se

⁷ Hely Lopes Meirelles. *Direito de Construir*. Malheiros: São Paulo, 1976, p.115.

⁸ José Afonso da Silva. *Direito Urbanístico Brasileiro*, Malheiros: São Paulo, p.101.

logra atingir; o intuito é alcançar o que preceitua o artigo 182 da Constituição Federal, ou seja, buscar o real sentido da “função social da cidade” e assim atingir a tão almejada função social da propriedade urbana e rural.

4 – O PROJETO DE LEI 3057/2000 E A CONVENIÊNCIA OU NÃO EM SUA APROVAÇÃO

Este Projeto de Lei, que trata dos parcelamentos do solo e das regularizações fundiárias em área urbana, faz alterações substanciais em duas das mais importantes legislações ambientais brasileiras: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o Código Florestal. Referido projeto deveria ser objeto de exaustivos debates no Congresso Nacional, por meio de das comissões temáticas e da sociedade civil.

Referido projeto refere-se aos parcelamentos do solo revogando a lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. Trata também de regularizações fundiárias em área urbana, buscando a regularização de propriedades em situação irregular e em áreas de proteção ambiental. No que tange o Código Florestal, traz um equacionamento das áreas de Preservação Permanente - APPs, em zona urbana, pois permite utilização de APPs como áreas de lazer em parcelamentos e condomínios; há determinados dispositivos que permitem parcelamentos em locais atualmente protegidos pelo Código Florestal.

Talvez o pior do projeto seja a proposta por uma municipalização do licenciamento ambiental, o que, como visto, traz riscos incomensuráveis ao meio ambiente como um todo, pois confere às prefeituras amplo espaço decisivo. Sublinhe-se que a maior parte delas, conforme já afirmado por parte das mais importantes ONGs brasileiras, estão desprovidas de recursos financeiros e humanos capazes de emitir opiniões acerca de matéria ambiental.

A pior crítica gira em torno da dispensa de licenciamento estadual para empreendimentos menores que 100 hectares e, aliado a esse aspecto, estimula a aprovação de projetos em etapas. Exclui a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos loteamentos, causando riscos aos que adquirirem lotes. Empresários mal intencionados poderão lotear sem as atuais restrições legais. O licenciamento único gera ambiente mais propício para a desvinculação do loteamento em seus aspectos preservacionistas.

4 - CONCLUSÕES

É bastante comum nos municípios brasileiros que o urbano e o ambiental sejam tratados separadamente. Atualmente, o licenciamento fica a cargo dos Estados, que emitem a palavra final em termos decisivos acerca da conveniência ou não da empreitada e o seu respectivo aspecto ambiental. Quando há uma repercussão de maior amplitude regional, o IBAMA se manifesta para proteger o ambiente, de forma complementar. Não exclui ainda a possibilidade do município opinar em termos ambientais por intermédio de sua secretaria de meio ambiente. No Município de Manaus a licença

urbanística segue essa tendência e só é emitida após a comprovação da licença ambiental.

Os municípios com grande número de habitantes e considerável número de atividades desenvolvidas em seus territórios condicionam a expedição da licença urbanística à licença ambiental. Esta deve ser objeto de análise por meio dos estudos de impacto ambiental e exteriorizadas por meio de um relatório, este deve ser veiculado amplamente à população local com o objetivo de se discutir ou não a conveniência do desenvolvimento daquela atividade. Em que pese a necessidade de discussão popular, sua opinião ainda pode ser desconsiderada, se a municipalidade justificar interesse local na aprovação.

Ainda que existam polêmicas acerca dos limites das normas gerais estabelecidas nos parágrafos do artigo 24, é majoritário o entendimento, inclusive com parecer do STF, no sentido de que as normas federais têm aplicabilidade abrangente e não podem ser objeto de flexibilização por parte dos estados e municípios. Estas unidades federativas devem complementá-las com maiores exigências, sempre com o fito de atender os princípios da precaução e da prevenção. Eventual conflito deve ser decidido com base na norma que tutele de forma mais abrangente o bem ambiental. Assim, o preenchimento dos requisitos necessários para a emissão da licença urbanística deve incluir a observância da legislação federal e estadual, sobretudo quando se tratar de áreas protegidas pelo Código Florestal.

A propriedade urbana tem no direito de construir sua expressão econômica, o qual não é atribuído pelo Código Civil, mas sim pelo Plano Diretor, o qual contempla a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo. O denominado direito subjetivo está plenamente condicionado ao atendimento dos requisitos impostos por referidos instrumentos. Ademais, esse direito deve submeter-se aos regramentos ambientais vigentes, que podem seriamente restringir o uso da propriedade, sobretudo com a designação de áreas de proteção permanente e outros institutos capazes de inviabilizar o uso da propriedade de maneira plena.

O Projeto de Lei 3057/2000 fragiliza o sistema de licenciamento ambiental. A prática atual empregada por alguns municípios brasileiros, mormente os de maior porte, de utilizar técnicas urbanísticas para proteger espaços ambientalmente protegidos nos centros urbanos, de acordo com o próprio plano diretor, além de se condicionar a emissão de licença urbanística à ambiental, atende plenamente as necessidades de desenvolvimento sustentável. O projeto é inseqüente. Comete às municipalidades a tarefa de licenciar projetos ambientais, sendo que a maciça maioria das prefeituras, mesmo com número considerável de habitantes, não tem condições de praticar tais avaliações ambientais. Além disso, outros interesses poderão concorrer afrontando o princípio do desenvolvimento sustentável e outros de cardeal importância previstos implicitamente na Constituição Federal.

5 - BIBLIOGRAFIA:

FERNANDES, Edésio. *Direito urbanístico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16 ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PAULA, Alexandre Sturion de. *Estatuto da cidade e o plano diretor municipal: teoria e modelos de legislação*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 5 ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo Brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Direito de construir*. Malheiros: São Paulo, 1978.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

Meus dados:

Nome: EDSON RICARDO SALEME

Qualificação: Professor do Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

E-mail – ricasal@uol.com.br

Telefone – 11-30570700 e 11-91336152

Endereço – Rua Dr. Esdras Pacheco Ferreira, 225 (São Paulo – SP)

Tema do trabalho - MUNICIPALIZAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL EM MANAUS: Compatibilização entre licença ambiental e urbanística.

Oficina – Direito Urbanístico no Estado do Amazonas.